



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 45/2021-DL

Araraquara, 4 de junho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Aluisio Boi
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 132/2021 (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, verifica-se que esta é manifestamente inconstitucional e contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), razão pela qual, por oportuno, *ex vi* do inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor, Vereador e Primeiro Secretário Rafael de Angeli.

Ab initio, destaca-se a louvável intenção legislativa do nobre parlamentar ao visar, conforme por ele justificado, “a melhor divulgação do “Disk Denúncia 180”, que recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e as orienta sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. (...)”.

Entretantes, referido intento não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro. O intento já superou o âmbito das meras proposições e se tornou lei de abrangência estadual.

Resta ao parlamentar, *data venia*, exercer a função fiscalizatória que lhe é constitucionalmente atribuída, pois – repisa-se - Já existe lei estadual abarcando a pretensão daquele. Trata-se desta lei: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15458-18.06.2014.html>

Da Lei Estadual nº 15.458, de 18 de junho de 2014, que “dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher no âmbito do Estado de S. Paulo, na forma que especifica.”

Referida lei não somente confere obrigação aos mesmos estabelecimentos presentes na propositura em testilha como, outrossim, além de incidir sobre todo o território bandeirante, detalha como serão as placas a serem afixadas, a realçar o mandamento de que deverão estar “em local de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura”, e estabelece sanção quanto a seu descumprimento.

Veja, *verbo ad verbum*, tal lei estadual:

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

“Artigo 1º - Torna obrigatória a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizam junto às rodovias;

VIII - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público estadual;

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Artigo 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque-denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa.

Artigo 3º - Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180.”

Parágrafo único - As placas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, permitir aos usuários dos estabelecimentos a sua compreensão, e ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura por 420mm de altura) com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; (...)”

De mais a mais, não bastasse, existe uma outra lei estadual semelhante:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16754-07.06.2018.html>

É a Lei Estadual nº 16.758, de 7 de junho 2018, *ipsis verbis*:

“Artigo 1º - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Artigo 2º - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 3º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME”.

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.”.

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixado em Unidades de Referência Fiscal - UFRs, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os estabelecimentos especificados no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

À vista disso, não se mostra proporcional (aqui se refere ao princípio, o qual é parâmetro de controle de constitucionalidade) obrigar os mesmos estabelecimentos a, além de serem obrigados a colocar um cartaz sobre o disk 180 em local de fácil acesso e visualização, colocarem em banheiros.

Não há, ademais, razão jurídica para a edição de norma suplementar à estadual, sob o argumento de estar presente o interesse local, porque não há suplementação alguma, uma vez que o objetivo legislativo já fora perseguido pelo Estado de São Paulo, com aplicação geral em todo o território deste. *In casu*, não há interesse local! Não subsiste o poder de polícia local!



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Nesse sentido, não há autorização jurídica quanto à aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais atuariam como suporte jurídico no caso em apreço, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar a legislação estadual sobre referida matéria, a qual – reafirma-se – já está abarcada a nível estadual.

Vale dizer, se não existissem mencionadas leis estaduais, o Município de Araraquara e o edil poderiam validamente, como pretende, legislar. Mas não é o caso.

Nesse diapasão, aprofundando-se, a Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, **trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância**, requerendo, dessa forma, que se imponham normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225). *Grifei*

Ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“O que **define e caracteriza o 'interesse local'**, inscrito como dogma constitucional, é a **predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**” *Grifei* “Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed. Malheiros p.111/112).

Noutro trilha, como dito, o projeto tem o condão de violar o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade, para muitos). Sobre este, verifica-se que o projeto é injurídico porque, em cadeia, afronta o devido processo legislativo, o princípio da proporcionalidade (visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho das atividades de caráter legislativo) e, especialmente, o subprincípio da necessidade. Um decorrente do outro.

A exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque “a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar” (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade:

“pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”. (in, Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed; São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p.

No ponto, à luz das vertentes do princípio da proporcionalidade, o projeto é inadequado (não se mostra capaz de atingir sua finalidade, uma vez que seu objetivo já fora perseguido), é desnecessário (ora, não é imprescindível porque já existente a obrigação, isto é, alternativa menos gravosa) e é desarrazoado ou desproporcional em sentido estrito (produz mais prejuízos, à vista das vertentes anteriores, do que benefícios, porquanto provocaria a combatida “inflação legislativa”, a qual concerne a normas inócuas, que nada produzem e acrescentam, que possuem existência juridicamente desnecessária e malferem o princípio da segurança jurídica).

Quando isso ocorre, há abuso do direito de legislar. Há inconstitucionalidade material!

Isso porque não se pode desconhecer que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público, inclusive os seus atos legislativos, devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Isso posto, existindo lei estadual, não se mostra proporcional restringir o princípio da livre iniciativa, em prol do interesse público, obrigando estabelecimentos a também afixarem tais informações em sanitários, o que se traduziria em nítido abuso do poder de polícia local.

O que, assim, é materialmente inconstitucional. Igualmente, ilegal, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, o qual preleciona:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.**” *Grifei*

Ex positis, esta Diretoria Legislativa entende – “rogata máxima venia” – que o Projeto de Lei nº 132/2021 é visceral e indistintamente inconstitucional sob a perspectiva substancial, em virtude das razões aqui ventiladas, por isto.

Atinge frontalmente, a um só turno, os princípios do pacto federativo, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Ao remate, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 132/2021 padece de eminentes (i) vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário à Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, motivo pelo qual – a critério do Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Por último, solicito a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor de unidade – Diretoria Legislativa

Redigido por:

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo